



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 108/2019
Pregão Presencial 68/2019

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido de desistência de entrega de item por empresa fornecedora.

PARECER

Veio a esse setor jurídico para parecer o ofício 087/2020 do Departamento de Compras e Licitações que retrata acerca de pedido de desistência da entrega de item pela empresa Gesul Comercial Eireli, classificada no processo licitatório.

A empresa restou classificada para fornecer o item “camas empilháveis”, em segunda colocação.

Notificada para fornecer o item, consta da negativa de entrega apresentada apenas “Boa tarde, hoje não interessa assumir o item. Andre”.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente cabe destacar que a resposta da empresa fornecedora classificada deve conter justificativa plausível para a negativa de entrega.

Versa o art. 43, §6º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Nada impede que a empresa apresente justificativa que configura o “motivo justo” elencado na legislação, desde que decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão de licitação.

Ao contrário disso, a empresa apenas limitou-se a afirmar que “hoje não interessa assumir o item”. Todavia não se trata de assumir e sim e cumprir com os ditames legais e com os compromissos assumidos no processo licitatório.

Tais compromissos não podem ser elididos por simples afirmação de não querer fornecer, sendo obrigatório que venham acompanhados de justificativa e documentação que comprove as afirmações.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No presente caso, o argumento invocado pela contratada, não merece guarida na assertiva dos dispositivos legais aqui colacionados:

É muito freqüente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes e contratados que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público. Ocorre que, em muitos casos, a Administração não toma as providências devidas para coibir tais comportamentos, não instaurando os devidos processos administrativos. Essa postura da Administração produz efeitos nefastos, haja vista que propaga sentimento de impunidade, que acaba por incentivar novos atentados ao interesse público. (JOEL DE MENEZES NIEBUHR, Parecer FECAM N. 461).

Cabe destacar que a administração pública tem a seu uso as ferramentas legais para a aplicação das penalidades aos licitantes que não cumprem com suas obrigações contratuais, a exemplo dos artigos 77 e seguintes da Lei Federal 8.666/93.

Estabelece o dispositivo 78, da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

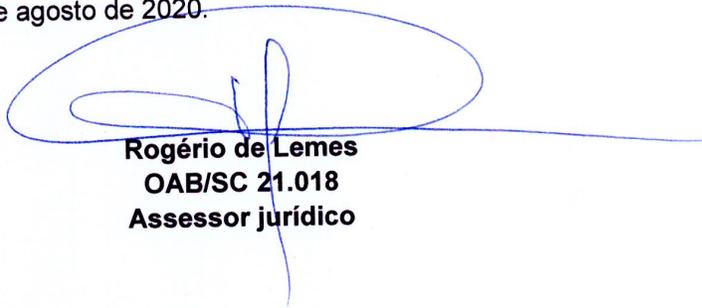
Município de Descanso

- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Observados os argumentos e fundamentos acima, opino pelo indeferimento da negativa, devendo a empresa ser notificada para entregar o item no prazo legal, sob pena de aplicação das penas elencadas na legislação.

É o parecer.

Descanso/SC, 10 de agosto de 2020.



Rogério de Lemes

OAB/SC 21.018

Assessor jurídico

*Empresa-se o
Parecer jurídico
Descanso, 10.08.20
S.A.
Saci Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal*



Descanso, lugar bom de viver!